Cumprimento de Sentença nº: 0107095-16.2025.8.19.0000
Ref. MS nº: 0021549-38.1998.8.19.0000
Exequente: Dalva Helena Rangel Lima
Executado: Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

1 – **O acesso à Justiça deve ser amplo, garantindo-se aos menos favorecidos economicamente a prestação da efetiva tutela jurisdicional (art.5º, LXXIV, da CRFB). E, nesse contexto, a hipossuficiência é premissa necessária à concessão do benefício da gratuidade, bastando, a princípio, que seja declarada pela parte**, considerando que, de acordo com o art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural. **DEFIRO**, portanto, o benefício da **Gratuidade de Justiça.**

2 – Considerando a inércia da parte exequente, quanto aos cálculos apresentados pela Fazenda Pública, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** do Estado do Rio de Janeiro, na forma do art. 535, IV, do CPC, declarando como valor exequendo o constante da planilha de cálculos apresentada pelo ente devedor. Condeno, assim, a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso, na forma do art. 85, §§ 3º e 6º, do CPC, valor que considero adequado à complexidade da causa, bem como suficiente para remunerar o empenho, o desgaste e o tempo despendido pelo advogado. **Diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida, suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbências, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.**

3 - Condeno o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% do valor homologado, considerando o **Tema 973 do STJ**, o qual preceitua que **"O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação**

SUELY LOPES MAGALHAES:7555 Assinado em 28/10/2026 14:22:42
Local: 1VP - GABINETE

coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

4 - Juntado o instrumento contratual, defiro a reserva de honorários contratuais, observando-se o disposto no art. 3º do Ato Normativo TJ n. 06/2023.

5 - Expeçam-se as requisições de pequeno valor

6 - Cumprida a obrigação pelo ente devedor, expeçam-se os mandados de pagamento em favor da parte exequente e/ou de seu patrono, observando-se as devidas cautelas quanto aos poderes de representação.

7 – Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.

Desembargadora **SUELY LOPES MAGALHÃES**
Primeira Vice-Presidente
(Documento datado e assinado digitalmente)